



Gália, 03 de março de 2026.

Ofício nº. 029/2026 – GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa N. Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº. 011/2026** que *“dispõe sobre a concessão de horário especial e redução de jornada de trabalho aos empregados públicos municipais com deficiência ou que tenham dependentes sob sua responsabilidade na mesma condição, e dá outras providências”*.

Solicitamos, **nos termos dos arts. 177 ao 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gália/SP**, que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de **CONVOCAR** os r. Edis que compõem esta N. Casa de Leis para participar de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme a justificativa abaixo.

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de horário especial e redução de jornada aos empregados públicos municipais com deficiência ou que possuam dependentes nessa condição.

A presente proposta encontra-se fundamentada em um sólido arcabouço jurídico-constitucional, estruturado sobre os seguintes pilares:

1. Do Dever de Adaptação Razoável

A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso VIII, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 com status de Emenda Constitucional), impõem ao Poder Público o dever de promover "adaptações razoáveis" para assegurar o exercício de direitos em igualdade de condições.

2. Do Tema 1097 do STF (O Marco Decisivo)

A matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema 1097 da Repercussão Geral (RE 1.237.731), que fixou a seguinte tese:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o direito à redução da jornada de trabalho com remuneração integral, desde que configurada a condição de pessoa com deficiência (PcD) do próprio servidor ou de seu dependente."

Dessa forma, a ausência de lei municipal específica não mais autoriza o indeferimento do pedido, visto que o STF determinou a aplicação analógica do Art. 98 da Lei Federal nº 8.112/90 a todos os entes federados.



3. Da Proteção à Família e à Dignidade Humana

A redução de jornada sem redução de vencimentos visa garantir que o empregado público possa prestar assistência direta indispensável ao tratamento e desenvolvimento do dependente com deficiência, priorizando o princípio do "melhor interesse da criança/adolescente" e a dignidade da pessoa humana.

4. Do Equilíbrio e da Segurança Jurídica

O projeto ora apresentado estabelece regras rigorosas para evitar o desvio de finalidade:

- a) Exigência de perícia pela Junta Médica Oficial;
- b) Vedação à realização de horas extras e exercício de outra atividade remunerada;
- c) Necessidade de revisão periódica do benefício.

A aprovação desta lei garantirá segurança jurídica à Administração Municipal de Gália, evitando a proliferação de demandas judiciais e condenações em danos morais, além de modernizar a gestão de pessoas sob a égide do Direito Administrativo Humanizado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Atenciosamente,

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor

RINALDO PINHEIRO DE CARVALHO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Gália/SP.



PROJETO DE LEI Nº. 011/2026.
DE 03 DE MARÇO DE 2026.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ENCAMINHA A CÂMARA PARA ANÁLISE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

“Dispõe sobre a concessão de horário especial e redução de jornada de trabalho aos empregados públicos municipais com deficiência ou que tenham dependentes sob sua responsabilidade na mesma condição, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DO DIREITO AO HORÁRIO ESPECIAL

Art. 1º. Fica assegurado ao empregado público da Administração Direta e Indireta do Município de Gália, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), horário especial ou redução de jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e sem necessidade de compensação de horários, quando:

I – possuir deficiência devidamente comprovada;

II – possuir cônjuge ou companheiro, filho ou dependente devidamente comprovado, com deficiência sob seus cuidados diretos.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nos conceitos previstos na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO DA JORNADA E SEUS LIMITES



Art. 3º. A redução da jornada de trabalho será concedida em percentual de 20% (vinte por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) sobre a carga horária contratual, conforme a necessidade atestada por perícia médica oficial.

Art. 4º. A concessão do benefício de que trata esta Lei observará os seguintes critérios:

- I – Inexistência de redução salarial ou de quaisquer vantagens pecuniárias;
- II – Vedação expressa à realização de horas extraordinárias, sob pena de revogação imediata do benefício;
- III – Vedação ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, no período correspondente à redução da jornada.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo sujeitará o empregado às sanções disciplinares previstas na legislação trabalhista e municipal, inclusive a rescisão por justa causa, por violação da boa-fé objetiva.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. O pedido deverá ser instruído com laudo médico atualizado indicando o CID, a descrição da deficiência e a justificativa da necessidade da redução.

Art. 6º. Compete à Junta Médica Oficial do Município, composta por profissionais da rede pública municipal ou por empresa especializada prestadora de serviços de medicina do trabalho, a avaliação técnica para:

- I – Validar a condição de deficiência;
- II – Manifestar-se sobre a necessidade da assistência direta pelo servidor e o percentual de redução adequado.



Art. 7º. O ato administrativo de concessão terá prazo de validade enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a redução de jornada, podendo ser reavaliado a critério da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Deferido o pedido, o Município deverá formalizar Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, registrando a alteração temporária de jornada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e no sistema e-Social.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gália, em 03 de março de 2026.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR
Prefeito Municipal